



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. 2ª Câm.

ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 31 DE JULHO DE 2012, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Robson Marinho

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - João Paulo Giordano Fontes

PROCURADORA DA FAZENDA – Evelyn Moraes de Oliveira

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho e Edgard Camargo Rodrigues, bem como o do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 21ª sessão ordinária, realizada em 24 de julho de 2012.

Em seguida, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos indago se o Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes, requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão não requereu vista ou sustentação oral dos itens da pauta.

Em sequência passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

TC-002596/026/09

Interessado: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Responsável: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

Exercício: 2009.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Mara Lúcia Vieira Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-002596/126/09 e Expedientes: TC-000056/014/10, TC-023562/026/09, TC-031127/026/09 e TC-022048/026/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. 2ª Câm.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, exercício de 2009, quitando o Dirigente, Sr. Lair Alberto Soares Krähenbühl, nos termos do artigo 35 do citado diploma legal, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e determinações ao órgão de fiscalização competente.

Determinou, ainda, que os documentos relacionados aos repasses concedidos aos órgãos públicos e ao terceiro setor, de fls. 96/98 e 100/126, sejam desentranhados do processo e remetidos ao setor competente para formalização de processos autônomos, se ainda não o foram, cujas análises ficam, desde já, excluídas destas contas.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-028982/026/09

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Construtora Cronacon Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente).

Autoridade Responsável pela Homologação: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Decio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Objeto: Reforma de prédio escolar e construção de ambientes complementares de sala de aula em estrutura pré moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, na EE Terezine Arantes Ferraz (Bibliotecária) – Furnas – Tremembé – São Paulo – São Paulo, na forma de execução indireta.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-07-09. Valor – R\$3.442.179,87. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 21-01-10.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. 2ª Câmara.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, e ilegais as correspondentes despesas, em face do descumprimento dos artigos 3º; 44, §3º e 48, II e §1º, todos da Lei de Licitações, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-003666/003/08

Contratante: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Contratada: Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró Reitor de Desenvolvimento Universitário), João Batista de Miranda (Coordenador de Administração do Hospital de Clínicas – UNICAMP), Rosalia Bognoli (Diretora de Serviços de Contratos e Licitações) e Sérgio Alves dos Santos (Diretor de Divisão de Contratos).

Objeto: Serviços de limpeza hospitalar, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários à obtenção e manutenção de adequadas condições de salubridade e higiene nas áreas hospitalares do Hospital das Clínicas da Unicamp – HC, Centro de Hematologia e Hemoterapia – Hemocentro, Centro de Atenção Integral à Saúde da Mulher – CAISM, Faculdade de Ciências Médicas – FCM, Centro de Diagnóstico de Doenças do Aparelho Digestivo – Gastrocentro e Centro de Saúde da Comunidade – CECOM.

Em Julgamento: Termos de Concessão de Reajuste Contratual celebrados em 07-10-10 e 05-05-11. Termos Aditivos celebrados em 11-02-11 e 10-05-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 21-01-12.

Advogados: Octacílio Machado Ribeiro, Veridiana Ribeiro Porto, Fernanda Lavras Costallat Silvado e Maria Cristina Valim Lourenço Gomes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Termo de Concessão de Reajuste Contratual de 07/10/2010 e os Termos Aditivos nºs 8 e 9, e legais os atos determinativos das despesas deles decorrentes, bem como irregulares os Termos Aditivos nºs 10 e 11, e ilegais as despesas deles



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. 2ª Câm.

decorrentes, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-006723/026/08

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: ABCD Assessoria e Representação em Informática e Serviços de Processamento de Dados em Geral Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos Tadeu Yazaki (Diretor de Desenvolvimento de Sistemas) e Gilmar da Silva Gimenes (Diretor de Serviços ao Cidadão).

Objeto: Prestação de serviços de recepção, compreendendo o desenvolvimento das atividades de orientação, informação e atendimento no Posto Poupatempo São Bernardo do Campo.

Em Julgamento: Termo de Inclusão, Retificação, Prorrogação e Ratificação celebrado em 23-09-11. Reajuste do Contrato.

Advogados: Kleber Del Rio e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em análise, e legais os atos determinativos das despesas correspondentes, bem como tomou conhecimento da Carta de Fiança nº 814282, encartada às fls.862 do processo, com recomendação à Origem.

TC-017820/026/11

Conveniente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Itapira.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de melhoramentos e pavimentação da estrada vicinal Itapira/Rio Manso IPI 313, com 4,10 m de extensão, no Município de Itapira.

Em Julgamento: Convênio firmado em 29-06-10. Valor - R\$1.600.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 19-08-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. 2ª Câmara.

Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o convênio em apreço, com recomendação à Origem.

TC-027796/026/11

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Consórcio SITRAN-ENSIN, constituído pelas empresas Sitran Sinalização de Trânsito Industrial Ltda. e Ensin Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução de serviços de engenharia de tráfego rodoviário e de apoio ao planejamento operacional, supervisão e operação, a serem desenvolvidos nas rodovias sob jurisdição da Divisão Regional de São José do Rio Preto – DR-9, nas UBA's de Catanduva e São José do Rio Preto.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-07-11. Valor – R\$3.446.327,52. Termo Aditivo e Modificativo firmado em 24-08-11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendações à Origem.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-004529/026/12

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Compec Galasso Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução de obras e serviços de recuperação e melhorias na SP-354, do Km 38,20 ao Km 79,60, compreendendo ainda a ampliação da plataforma para duas faixas de tráfego em cada sentido entre o Km 38,20 e Km 39,00, compreendendo o lote 1 – do Km 38,20 ao Km 49,80.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-12-11. Valor – R\$14.703.993,53.

TC-004534/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. 2ª Câm.

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Araguaia Engenharia Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução de obras e serviços de recuperação e melhorias na SP-354, do Km 38,20 ao Km 79,60, compreendendo ainda a ampliação da plataforma para duas faixas de tráfego em cada sentido entre o Km 38,20 e Km 39,00, compreendendo o lote 2 – do Km 49,80 ao Km 56,70 e do Km 57,16 ao Km 68,20.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-004529/026/12). Contrato celebrado em 27-12-11. Valor – R\$27.478.856,69.

TC-004532/026/12

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Araguaia Engenharia Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução de obras e serviços de recuperação e melhorias na SP-354, do Km 38,20 ao Km 79,60, compreendendo ainda a ampliação da plataforma para duas faixas de tráfego em cada sentido entre o Km 38,20 e Km 39,00, compreendendo o lote 3 – do Km 68,20 ao Km 79,60.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-004529/026/12). Contrato celebrado em 27-12-11. Valor – R\$29.930.072,95.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência (analisada no TC-004529/026/12) e os respectivos contratos firmados entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e as empresas Compec Galasso Engenharia e Construções Ltda. e Araguaia Engenharia Ltda., bem como legais as despesas deles decorrentes.

TC-032511/026/11

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria Geral de Administração.

Contratada: Janssen Cilag Farmacêutica Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. 2ª Câm.

Ordenadores da Despesa: Reinaldo Noboru Sato (Coordenador da CGA) e Eloiso Vieira Assunção Filho (Coordenador Substituto da CGA).

Objeto: Aquisição do medicamento Infiximabe 100mg.

Em Julgamento: Nota de Empenho nº 2011NE02124 de 13-10-11. Valor – R\$2.617.501,02. Nota de Empenho nº 2011NE02474 de 16-11-11. Valor – R\$3.461.313,00. Nota de Empenho nº 2011NE03389 de 16-12-11. Valor – R\$2.456.596,74.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares as três notas de empenho em exame, e legais os atos determinativos das correspondentes despesas.

TC-033260/026/11

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária – Gabinete do Secretário e Assessorias.

Contratada: Cofipe Veículos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mariana Noemi Pina de Branger (Chefe de Gabinete Substituta).

Objeto: Aquisição de veículos de transporte de presos e de serviços, destinados a implantação de novas unidades prisionais.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 16-12-11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de aditamento em apreciação, e legais as despesas decorrentes.

TC-041098/026/11

Contratante: Secretaria de Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Centro de Processamento de Dados.

Contratada: Ação Informática Brasil Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Alvaro Batista Camilo (Coronel PM Dirigente).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Mungo (Tenente Coronel PM Dirigente).

Objeto: Contratação de 70.000 licenças dos softwares IBM Lotus Domino Messaging Client, para a complementação da infraestrutura da rede executiva do Governo do Estado de São Paulo na Polícia Militar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. 2ª Câm.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 29-11-11. Contrato celebrado em 29-11-11. Valor – R\$3.990.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, a Ata de Registro de Preços e o Contrato firmados entre o Centro de Processamento de Dados da Polícia Militar do Estado de São Paulo e a empresa Ação Informática Brasil Ltda., e legais as despesas dele decorrentes.

TC-041853/026/11

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: G&P Projetos e Sistemas Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Adriano Mauro Cansian (Diretor de Tecnologia da Informação).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Adriano Mauro Cansian (Diretor de Tecnologia da Informação) e Leide Reisner da Silva (Respondendo pela Gerência de Sistema de Informação).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de apoio técnico para a área de Tecnologia da Informação da FDE.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 25-11-11. Valor – R\$19.599.916,80.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame, e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-044123/026/09

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: Construtora Elecon Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Fomento), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico e Presidente) e Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia visando a regularização do conjunto habitacional Jaraguá “A1” a “A13”, no Município de São Paulo.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 04-03-11, 16-06-11 e 08-02-12. Cartas de Fiança. Termos Aditivos às Cartas de Fiança.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. 2ª Câm.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em análise, e legais os atos determinativos das despesas correspondentes, bem como tomou conhecimento das Cartas Fianças nº768327 (fls.1052) e nº843638 (fls.1370), assim como dos Termos Aditivos às Cartas Fianças nº640037 e nº768327 (fls.1051, 1388 e 1389).

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-024150/026/11

Convenente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos Rodrigues Penido (Diretor Presidente), Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional) e Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Fomento).

Objeto: Repasse de recursos para produção de 101 unidades habitacionais, tipologia TI24A e demais serviços, no empreendimento denominado São José do Rio Preto “O”.

Em Julgamento: Convênio firmado em 30-05-11. Valor - R\$5.491.818,44.

TC-013679/026/12

Convenente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Santa Adélia.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico), Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional) e Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Fomento).

Objeto: Repasse de recursos para produção de 200 unidades habitacionais, tipologia TI 33 B – 01 e demais serviços, no empreendimento denominado Santa Adélia F.

Em Julgamento: Convênio firmado em 02-02-12. Valor - R\$13.252.916,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, evidenciando que os presentes processos cuidam apenas dos ajustes, devendo as respectivas prestações de contas ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. 2ª Câm.

analisadas em autos específicos, decidiu julgar regulares os convênios em apreço, com recomendações à Origem.

TC-037388/026/11

Conveniente: Secretaria de Desenvolvimento Social.

Conveniada: Associação Missão Sede Santos.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rodrigo Garcia (Secretário de Desenvolvimento Social) e Nelson Luiz Baeta Neves Filho (Secretário Adjunto).

Objeto: Fornecimento à população carente de alimentação de qualidade, a preços acessíveis.

Em Julgamento: Convênio firmado em 17-10-11. Valor - R\$1.740.094,88.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, consignando que o presente feito cuida apenas do ajuste, devendo a prestação de contas ser tratada em autos específicos, decidiu julgar regular o Convênio em exame, e legais os atos determinativos da despesa.

TC-019667/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios.

Entidade Beneficiária: Associação Comunitária de Tucuruvi e Região.

Responsável: João de Almeida Sampaio Filho (Secretário de Agricultura e Abastecimento).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 23-06-09.

Exercício: 2008.

Valor: R\$685.369,25.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do exercício de 2008, em exame, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, com quitação dos Responsáveis.

TC-039740/026/06

Recorrente: Fundação SABESP de Seguridade Social - SABESPREV.

Assunto: Admissão de Pessoal da Fundação SABESP de Seguridade Social - SABESPREV, no exercício de 2005.

Responsável: José Sylvio Xavier (Diretor Presidente à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. 2ª Câmara.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-08-10, que julgou irregulares as admissões, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, aplicou ao senhor José Sylvio Xavier multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Advogados: Daniela D'Ambrósio, Marcela Cristina Arruda, Guilherme Amorim Campos da Silva e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão na próxima sessão da Segunda Câmara.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-014782/026/10

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS.

Contratada: BBLC Empreendimentos e Serviços Ltda. EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenadora da Despesa(s): Elenice B. R. de Castro (Chefe de Gabinete).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação para os alunos das Escolas Técnicas Agrícolas do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 04-03-10. Valor – R\$3.539.999,70. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 09-09-10.

TC-014776/026/10

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS.

Contratada: Eldorado Refeições Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. 2ª Câmara.

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação para os alunos das Escolas Técnicas Agrícolas do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-014782/026/10). Contrato celebrado em 04-03-10. Valor – R\$4.418.836,22. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 09-09-10.

TC-014777/026/10

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS.

Contratada: Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação para os alunos das Escolas Técnicas Agrícolas do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-014782/026/10). Contrato celebrado em 05-03-10. Valor – R\$7.342.325,04. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 09-09-10.

TC-014778/026/10

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS.

Contratada: Vida Mais Comércio de Refeições e Serviços Ltda.- EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação para os alunos das Escolas Técnicas Agrícolas do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-014782/026/10). Contrato celebrado em 10-03-10. Valor – R\$6.712.358,64. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 09-09-10.

TC-014779/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. 2ª Câm.

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS.

Contratada: Remigio Gallo & Cia. Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação para os alunos das Escolas Técnicas Agrícolas do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-014782/026/10). Contrato celebrado em 05-03-10. Valor – R\$5.486.000,38. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 09-09-10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão (Eletrônico) (analisado no TC-014782/026/10) e os correlatos instrumentos de contrato em exame.

TC-043011/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: Maq-Móveis, Móveis Escolares e Escritório Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Ary James Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ary James Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro) e Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos).

Objeto: Aquisições de armários de aço – AR-05.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 29-04-10. Ordem de Fornecimento emitida em 19/05/10. Valor - R\$4.801.342,00. Ordem de Fornecimento emitida em 20/05/10. Valor - R\$25.900,00. Ordem de Fornecimento emitida em 31/05/10. Valor - R\$25.900,00. Ordem de Fornecimento emitida em 02/08/10. Valor - R\$1.316.238,00. Ordem de Fornecimento emitida em 18/08/10. Valor - R\$1.036,00. Ordem de Fornecimento emitida em 02/02/11. Valor - R\$1.038.072,00. Ordem de Fornecimento emitida em 07/04/11. Valor - R\$2.104.290,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. 2ª Câm.

709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 13-05-11 e 06-09-11.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão (presencial), a ata de registro de preços e as ordens de fornecimento expedidas em exame.

TC-017156/026/09

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Profac Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente).

Autoridade Responsável pela Homologação: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Decio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Objeto: Construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador no terreno CHB Itaim Paulista A – São Paulo – SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-04-09. Valor – R\$4.142.231,42. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 16-03-11.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, consignando que o acompanhamento da execução será submetido oportunamente a exame, após expedição e encaminhamento dos termos de recebimento e de encerramento contratual, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em análise, e ilegal o ato determinativo da despesa, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-010207/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. 2ª Câm.

Conveniente: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP.

Conveniada: Instituto DIET – Direito, Integração, Educação e Terapêutica em Saúde e Cidadania.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo).

Objeto: Cooperação no atendimento ao adolescente, em cumprimento de medida socioeducativa, de internação provisória.

Em Julgamento: Termo de Aditamento e Retirratificação celebrado em 01-12-10. Termo de Prorrogação, Aditamento e Retirratificação celebrado em 21-01-11. Termo de Prorrogação e Retirratificação celebrado em 21-02-11.

Advogados: Simone Vieira da Rocha e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares os aditivos em exame.

TC-000760/008/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino - Região de Catanduva.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Catanduva.

Responsáveis: Maria Aparecida Cheruti Frare (Dirigente Regional de Ensino) e Luciana Bianchini Lopes Pereira (Supervisora de Ensino).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$577.392,44.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação dos recursos repassados, em 2011, pela Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de Catanduva – à Prefeitura Municipal de Catanduva.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-020692/026/11

Contratante: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

Contratada: Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. 2ª Câm.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Latif Abrão Júnior (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de assistência à saúde em regime hospitalar, conforme estabelecido no termo de credenciamento nº 28/11.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Termo de Credenciamento celebrado em 01-05-11. Valor – R\$8.100.000,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o termo de credenciamento decorrente, bem como legal o ato ordenador da despesa.

TC-040546/026/11

Convenente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Rifaina.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e Mario Amaral Sampaio Coelho Júnior (Diretor de Planejamento e Fomento).

Objeto: Produção de 75 unidades habitacionais, tipologia TI 33B-01 e demais serviços, no empreendimento denominado Rifaina “D”.

Em Julgamento: Convênio firmado em 23-11-11. Valor R\$5.025.052,61.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 299/11, de 23-11-11, com recomendação à Origem, consignando que as prestações de contas da Prefeitura de Rifaina deverão ser analisadas anualmente pela Fiscalização, nos termos das Instruções deste Tribunal.

TC-004680/026/12

Convenente: Secretaria de Desenvolvimento Social.

Conveniada: Associação de Promoção e Assistência Social Estrela do Mar – APASEM.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rodrigo Garcia (Secretário de Desenvolvimento Social).

Objeto: Fornecimento de refeição à população carente, a preços acessíveis.

Em Julgamento: Convênio firmado em 28-12-11. Valor - R\$1.989.721,78.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. 2ª Câmara.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio firmado em 28-12-11, consignando que as prestações de contas da entidade conveniada deverão ser analisadas anualmente pela Fiscalização, nos termos das Instruções deste Tribunal.

TC-000968/002/08

Conveniente: Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social.

Conveniada: Fundação Padre Emílio Immoos.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rogerio Pinto Coelho Amato (Secretário Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social).

Objeto: Transferência de recursos financeiros, para a execução do Programa de Proteção Social Especial objetivando atender pessoas com necessidades especiais.

Em Julgamento: Convênio firmado em 28-12-07. Valor - R\$840.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 15-07-09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, com as recomendações constantes no item 1.4 do relatório do Conselheiro Relator.

TC-000950/002/09

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS - Avaré.

Entidade Beneficiária: Fundação Padre Emílio Immoos.

Responsáveis: Elza Castilho Albuquerque (Diretora Técnica Regional) e Satiko Akashi Silva.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2008.

Valor: R\$639.800,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados pela Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, em 2008, à Fundação Padre Emílio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. 2ª Câmara.

Immoos, em decorrência do convênio celebrado em 28/12/2007, dando quitação ao Responsável.

TC-001549/003/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino Região de Bragança Paulista.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista.

Responsável: Salim Andraus Junior (Dirigente Regional de Ensino).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2009.

Valor: R\$2.350.802,76.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu aprovar a comprovação dos repasses públicos realizados pela Secretaria de Estado da Educação, em 2009, à Prefeitura Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista, dando quitação ao Responsável.

TC-040450/026/11

Órgão Público Concessor: Universidade Estadual “Júlio Mesquita Filho” - UNESP.

Entidades Beneficiárias: Fundação para o Desenvolvimento da UNESP – FUNDUNESP – Valor R\$17.290.920,38. Fundação Editora da UNESP – FEU – Valor R\$5.737.738,00.

Responsável: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Reitor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$23.028.658,38.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu aprovar as comprovações das aplicações dos repasses públicos concedidos pela Universidade Estadual “Júlio Mesquita Filho” – UNESP, recebidos, em 2010, pelos Órgãos Públicos, quitando os Responsáveis.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. 2ª Câmara.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-001508/009/07

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu.

Contratada: Equipav S/A Pavimentação Engenharia e Comércio.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Objeto: Concessão onerosa da prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-07-07. Valor – R\$594.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 11-03-09 e 25-09-09.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Claudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sergio Baptista, Luiz Felipe Hadlich Miguel e outros.

Acompanha: Expediente: TC-29314/026/06.

Sustentação oral proferida em sessão de 24-07-12.

TC-021168/026/07

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorrida na licitação e contrato de concessão, realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu.

Sustentação oral proferida em sessão de 24-07-12.

TC-000130/009/10

Representante: Adauto Gonçalves – Múncipe de Itu.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu.

Assunto: Comunica possíveis irregularidades ocorrida na licitação e contrato de concessão, realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu.

Sustentação oral proferida em sessão de 24-07-12.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. 2ª Câm.

TC-002530/006/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Terra Roxa.

Contratada: Auto Posto Amancio Terra Roxa Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Samir Assad Nassbine (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado de combustíveis e lubrificantes.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 03-02-06. Valor – R\$714.335,60. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho em 31-01-08, 25-04-08, 31-07-08, 04-09-08 e 14-07-10.

Advogado: Roberto Thompson Vaz Guimarães.

Acompanha: Expediente: TC-015748/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a tomada de preços e contrato decorrente, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar multa ao Sr. Samir Assad Nassbine, Prefeito Municipal à época dos fatos, no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, por violação ao “caput” dos artigos 3º e 41 da Lei Federal nº 8666/93 (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

TC-015928/026/12

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE.

Contratada: Consórcio Hagaplan-Sanear.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Afrânio de Paula Sobrinho (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de engenharia para atuar no controle e redução de perdas do sistema de abastecimento de água de Guarulhos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-04-12. Valor – R\$11.193.659,35.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. 2ª Câm.

TC-000252/017/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Franca.

Contratada: Leão Engenharia S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Sidnei Franco da Rocha (Prefeito).

Objeto: Execução dos serviços de coleta e limpeza urbana no Município de Franca e serviços correlatos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 14-06-11. Valor – R\$5.376.576,48. Termo de Recebimento Provisório de 30-09-11. Termo de Recebimento Definitivo de 14-10-11. Termo de Rescisão Contratual celebrado em 30-09-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 12-04-12.

Advogados: Joviano Mendes da Silva, José Luiz Matthes, Luiz Augusto Spinola Vianna e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-000540/009/11

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu.

Contratada: Biofast Medicina e Saúde Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços especializados de exames laboratoriais de análises clínicas, de forma complementar, no Sistema Único de Saúde, com fornecimento de material de coleta, sistema gerencial de laboratório e transporte específico para material biológico e recursos humanos para o transporte e a execução dos exames.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-05-10. Valor – R\$1.674.918,12. Termo Aditivo firmado em 26-10-10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. 2ª Câm.

nº 11/2010, o Contrato e o Termo Aditivo, bem como legais os atos determinativos das despesas, com recomendação.

TC-000094/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Construtora Simoso Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s): Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Pedro Reis Galindo (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Execução de obras de infraestrutura urbana, compreendendo movimento de terra, drenagem de águas pluviais, guias e sarjetas, pavimentação asfáltica e serviços correlatos na estrada municipal que liga o centro de Hortolândia à Cobrasma – BSH Continental, estrada de ligação do Jardim Minda ao Jardim Nova Hortolândia, duplicação da estrada Cobrasma – BSH Continental, estrada de ligação do Grenn Park à Vila Inema e estrada do presídio, com fornecimento de todos os equipamentos, materiais e mão de obra necessários.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 06-12-11. Valor – R\$4.244.169,64.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o respectivo contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e a empresa Construtora Simoso Ltda., bem como legais as despesas dele decorrentes.

TC-001040/009/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Entidade Beneficiária: Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Votorantim.

Responsável: Jair Cassola (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 12-11-08.

Exercício: 2007.

Valor: R\$4.947.457,00.

Advogados: João Carlos Xavier de Almeida, Lázaro de Góes Vieira e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. 2ª Câm.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão na próxima sessão da Segunda Câmara.

TC-001884/026/10

Câmara Municipal: Pedranópolis.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Aguinaldo Coelho.

Acompanha: TC-001884/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Pedranópolis, exercício de 2010, condicionando, porém, a quitação do responsável, como ordenador de despesa, à comprovação de devolução ao erário da quantia consignada no voto do Relator, devidamente corrigida.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, à margem do julgamento: a expedição de ofício ao Presidente da Câmara Municipal, com a recomendação consignada no referido voto; a tramitação autônoma do expediente TC-24256/026/12, com retorno ao Gabinete do Relator, e à Fiscalização competente que verifique oportunamente a efetivação das medidas saneadoras notificadas.

TC-001956/026/10

Câmara Municipal: Assis.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: José Aparecido Fernandes.

Advogado: Cláudio Alvarenga da Silva.

Acompanha: TC-001956/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Assis, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, expedição de ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Assis, com a recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. 2ª Câm.

TC-002182/026/10

Câmara Municipal: Dobrada.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Edinei Marcel Murta.

Acompanha: TC-002182/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Dobrada, exercício de 2010, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002826/026/10

Prefeitura Municipal: Dobrada.

Exercício: 2010.

Prefeito: Emidio Bernardo do Nascimento Junior.

Acompanham: TC-002826/126/10 e Expediente: TC-000922/013/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Dobrada, exercício de 2010, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações.

Determinou, por fim, à fiscalização que verifique, em ocasião oportuna, as medidas efetivas adotadas, que foram noticiadas.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-003006/026/10

Prefeitura Municipal: Hortolândia.

Exercício: 2010.

Prefeito: Ângelo Augusto Perugini.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini e outros.

Acompanham: TC-003006/126/10 e Expedientes: TC-002681/003/10, TC-002854/003/10, TC-017143/026/11 e TC-020839/026/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. 2ª Câmara.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas apresentadas pela Prefeitura do Município de Hortolândia, exercício de 2010, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações.

Determinou, por fim: a formação de autos próprios para exame do contrato firmado com a empresa BR Tecnologias de Serviços e Produtos Ltda. (dispensa de licitação nº 33/2010); a autuação de autos apartados para análise das matérias relacionadas no voto do Relator; o arquivamento dos expedientes que acompanham os autos, cujas matérias serviram de subsídio ao exame das presentes contas; e à Fiscalização que verifique, na próxima inspeção, a efetivação das medidas corretivas anunciadas na peça defensiva.

TC-045184/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo à APM da EMEB Cora Coralina, relativos ao exercício de 2008.

Responsáveis: William Dib (Prefeito à época) e Carla Carleti Davanco Rodrigues.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-06-10, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 2º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 709/93, com consequente condenação da entidade beneficiária à devolução dos recursos e suspensão para novos recebimentos, nos termos do artigo 103, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Sylvio Villas Boas Dias do Prado.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas tratada nos autos, dando quitação ao responsável.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-018775/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. 2ª Câm.

Contratada: Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Ruth Banholzer (Prefeita).

Objeto: Aquisição de kits de uniforme escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 23-02-07. Valor – R\$1.998.100,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 13-05-09 e 01-02-11.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Marcelo Palavéri, Vicente Martins Bandeira, Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Marcel Tenório da Costa, Paulo Roberto do Amaral Filho e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-009101/026/07 e TC-032248/026/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-008361/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Construmedici Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Emídio Pereira de Souza (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emídio Pereira de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Fernando Bonassi Cordeiro, Rosemarie Duwe Santos e Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Persival Santi (Membro Excepcional da Comissão Permanente de Licitações), Maria José Favarão (Secretária de Educação), Antonio Jorge Pereira Lapas (Secretário de Obras e Transportes), Fernanda Amorim Sanna (Respondendo pela Secretaria de Assuntos Jurídicos) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Ampliação e reforma da Escola Municipal de Educação Infantil EMEI – Olavo Antonio Barbosa Spínola no Município de Osasco-SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-07-06. Valor – R\$1.197.773,38. Termo de Aditamento celebrado em 05-12-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. 2ª Câm.

Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicada no D.O.E. de 18-02-10.

Advogados: Renato Afonso Gonçalves, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson, Graziela Nóbrega da Silva, Guilherme Furlan e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública, o termo de contrato e o aditivo em exame.

TC-004885/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: JP Bechara Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e Ordenador de Despesa(s): Renato Moreira dos Santos (Secretário de Mobilidade Urbana).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Oswaldo Dias (Prefeito) e Renato Moreira dos Santos (Secretário de Mobilidade Urbana).

Objeto: Locação de equipamentos para terraplenagem, com fornecimento de mão de obra para operação dos equipamentos locados.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-12-09. Valor – R\$1.380.741,90. Termo de Aditamento celebrado em 27-12-10. Termo de Retirratificação celebrado em 14-03-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 02-09-11.

Advogada: Ana Paula Ribeiro Barbosa.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência, o termo de contrato e o aditamento em exame, com recomendações.

Decidiu, ainda, tomar conhecimento do termo de reti-ratificação.

TC-002847/003/10

Conveniente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Conveniada: Serviço de Saúde Dr.Cândido Ferreira.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto e Antonio Caria Neto (Secretários Municipais de Assuntos Jurídicos) e José Francisco Kerr Saraiva (Secretário Municipal de Saúde).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. 2ª Câmara.

Objeto: Programa de parceria na assistência à saúde no campo da assistência hospitalar psiquiátrica e rede substitutiva ao Hospital Psiquiátrico.

Em Julgamento: Convênio firmado em 01-06-07. Valor R\$72.948.297,96. Termos de Aditamento celebrados em 02-06-10 e 01-10-10. Termo de Ajustamento de Conduta celebrado em 26-01-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicada no D.O.E. de 29-03-11.

Advogados: Rodrigo Guersoni, Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-038637/026/11

Conveniente: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Conveniada: Cáritas Santa Terezinha.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito).

Objeto: Desenvolvimento de atividades educacionais e assistenciais na área da Educação Infantil, para crianças de 06 meses a 04 anos, compreendendo o atendimento de 145 crianças no estágio berçário e 450 crianças no estágio maternal, da Educação Infantil, de 2ª a 6ª feira, em regime integral.

Em Julgamento: Convênio firmado em 04-01-10. Valor - R\$1.854.204,00.

TC-040746/026/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Entidade Beneficiária: Cáritas Santa Terezinha.

Responsável: Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.856.952,39.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com fundamento no inciso XVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares o instrumento de convênio (TC-038637/026/11) e a comprovação de aplicação dos recursos objeto dos autos de prestação de contas (TC-040746/026/11) em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. 2ª Câmara.

TC-030591/026/04

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Contratada: PRODESAN – Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Paulo Tavares Papa (Prefeito) e Carlos Teixeira Filho (Secretário Municipal de Ação Comunitária e Cidadania).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza em unidades da Secretaria Municipal de Ação Comunitária e Cidadania - SEAC.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 29-07-05. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada no D.O.E. de 29-09-09.

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite, Vera Stoicov, Maria de Lourdes de Oliveira Torres e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo Aditivo 267/2005, firmado entre Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e PRODESAN – Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-017352/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Contratada: Del Rey Transportes Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Sergio Ribeiro Silva (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de vales-transporte aos funcionários e servidores municipais.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 23-01-09. Valor – R\$2.303.330,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 16-09-11.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-017357/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. 2ª Câm.

Contratante: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Contratada: Empresa de Transportes e Turismo Carapicuíba Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sergio Ribeiro Silva (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de vales-transporte aos funcionários e servidores municipais.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores – analisada no TC-017352/026/09). Contrato celebrado em 23-01-09. Valor – R\$1.596.670,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 16-09-11.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e os Contratos em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000644/010/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Contratada: Comercial Hortifrutigranjeiro Itauba Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Giselda Lombardi Ercolin (Secretária Municipal de Educação).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Barjas Negri (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado de hortifrutigranjeiros para a Secretaria Municipal de Educação.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-02-08. Valor – R\$1.150.924,28. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no D.O.E. de 11-08-09.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanham: TC-002482/009/07, TC-002478/009/07 e Expedientes: TC-023775/026/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. 2ª Câm.

TC-000515/009/08 - Expediente

Representante: Gisele Regina Rodrigues Knittel.

Representada: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 135/07, realizado pelo Executivo Municipal de Piracicaba, objetivando o fornecimento parcelado de hortifrutigranjeiros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial e o termo de contrato (TC-000644/010/08), com aplicação das disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e imposição da multa preconizada no inciso II do artigo 104 do mesmo diploma legal, ao Responsável, Sr. Barjas Negri, Prefeito de Piracicaba, fixada no equivalente pecuniário de 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

Decidiu, outrossim, julgar improcedentes as matérias tratadas no expediente TC-023775/026/08 (que acompanha o TC-000644/010/08) e no TC-000515/009/08.

TC-002456/026/10

Prefeitura Municipal: Franco da Rocha.

Exercício: 2010.

Prefeito: Márcio Cecchettini.

Advogada: Maria do Carmo Alvarez de Almeida Mello Pasqualucci.

Acompanha: TC-002456/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Franco da Rocha, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, mediante ofício, e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção.

TC-002503/026/10

Prefeitura Municipal: Marinópolis.

Exercício: 2010.

Prefeito: Valter Aparecido Marquesini.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. 2ª Câm.

Acompanham: TC-002503/126/10 e Expediente: TC-001300/011/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Marinópolis, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, mediante ofício, e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção.

TC-002974/026/10

Prefeitura Municipal: Iaras.

Exercício: 2010.

Prefeito: Paulo Sérgio de Moraes.

Advogado: João Gabriel Lemos Ferreira.

Acompanham: TC-002974/126/10 e Expediente: TC-013284/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Iaras, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, mediante ofício, e determinações à Fiscalização responsável pela próxima inspeção.

TC-003114/003/08

Recorrente: João Carlos Donato – Ex-Prefeito do Município de Vinhedo.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Vinhedo, no exercício de 2007.

Responsável: João Carlos Donato (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-06-10, que julgou irregular o ato de admissão, negando o respectivo registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Carlos Ferreira Netto, Cássio Telles Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. 2ª Câmara.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de autorizar o registro do ato da contratação temporária, com conseqüente cancelamento da multa aplicada ao recorrente.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-010809/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires.

Contratada: Eplan Projetos e Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo Dias Menato (Secretário de Educação, Cultura, Turismo e Desenvolvimento), Agostinho Coutinho Gomes (Secretário de Obras, Planejamento Urbano) e Carlos Antonio Loureiro (Gestor da Obra).

Objeto: Construção de Terminal Rodoviário.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 03-08-07. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 15-11-08. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 15-02-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 23-05-12.

Advogados: Camila Brandão Sarem, Rogério Sandoli de Oliveira, Solange Luz Souza de Oliveira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-015982/026/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Aditamento nº 612/07, bem como ilegal o ato ordenador da despesa decorrente, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, ainda, tomar conhecimento dos termos de recebimentos provisório e definitivo de fls. 2479/2480.

TC-028146/026/10

Conveniente: Prefeitura Municipal de Santo André.

Conveniada: Fundação do ABC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. 2ª Câm.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aidan A. Ravin (Prefeito) e Arnaldo Augusto Pereira (Secretário Municipal de Saúde).

Objeto: Estabelecer as bases de um programa de cooperação técnica e desenvolvimento docente-assistencial nas seguintes áreas de ação: Atendimento Pré Hospitalar (Pronto Atendimentos), Atenção à Rede Assistencial e Ações Intersetoriais, Complexo Regulador, Saúde Mental, Programa DST/AIDS, Programa Saúde Bucal (CEO) e Saúde do Trabalhador – CEREST.

Em Julgamento: Convênio firmado em 16-07-10. Valor - R\$13.767.192,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº125, de 16-07-2010, formalizado pela Prefeitura Municipal de Santo André, ressaltando, outrossim, que as prestações de contas da entidade conveniada deverão ser analisadas anualmente pela Fiscalização, nos termos das Instruções deste Tribunal.

TC-013350/026/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Diadema - Secretaria Municipal da Cultura.

Entidade Beneficiária: Associação Musical de Diadema - AMD.

Responsável: Maria Regina Ponce (Secretária Municipal de Cultura).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.361.016,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu aprovar a comprovação da aplicação do repasse público recebido, em 2010, pela Associação Musical de Diadema – AMD, quitando-se a Responsável.

TC-013351/026/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Diadema - Secretaria Municipal da Educação.

Entidade Beneficiária: Associação Cultural Comunitária Dom Décio Pereira.

Responsável: Lucia Helena Couto (Secretária Municipal de Educação).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.362.178,31.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. 2ª Câm.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu aprovar a comprovação da aplicação do repasse público ao terceiro setor recebido pela Associação Cultural Comunitária “Dom Décio Pereira”, no exercício de 2010, quitando seu Responsável.

TC-000794/026/09

Câmara Municipal: Rio Claro.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Mônica Hussni Messetti.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Carlos Cesar Pinheiro da Silva e outros.

Acompanham: TC-000794/126/09 e Expedientes: TC-000605/010/09, TC-000826/010/09, TC-000827/010/09, TC-001233/010/09 e TC-000243/010/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, combinado com o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Rio Claro, exercício de 2009.

Decidiu, outrossim, condenar a Sra. Mônica Hussni Messetti, como Ordenadora de Despesa e Responsável pelas contas em questão, a restituir aos cofres municipais a quantia de R\$313.800,91, corrigida monetariamente desde o desembolso até a data do seu efetivo recolhimento. Após o trânsito em julgado da decisão, será notificada a ordenadora da despesa para que providencie o ressarcimento no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem que este Tribunal seja informado sobre a efetivação da medida, será procedido em conformidade com o que estabelece o item 2 da Deliberação exarada nos autos do TCA-043579/026/08.

Decidiu, ainda, diante da infração a normas legais por atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, aplicar à Responsável, nos termos dos artigos 33, inciso III, “b” e “c”, 36 e 104, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, multa que, considerado o vulto das contas e o dano causado ao erário, foi fixada no valor pecuniário equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. 2ª Câm.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público do Estado, tendo em vista o excesso de cargos em comissão e o montante a ser ressarcido aos cofres públicos, bem como seja dada ciência ao Ministério Público de Contas.

Ficam excetuados os atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001767/026/10

Câmara Municipal: Araras.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Derci Agemir Tófolo.

Advogados: José Luiz Corte e João Fazzanaro Passarini.

Acompanha: TC-001767/126/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Araras, exercício de 2010, com ressalva das questões apontadas nos itens assinalados no voto do Relator, juntado aos autos, e com as recomendações constantes do corpo do referido voto.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002020/026/10

Câmara Municipal: Itapeçerica da Serra.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Amarildo Gonçalves.

Advogado: Eduardo Alberto Aranha Alves Filho.

Acompanham: TC-002020/126/10 e Expediente: TC-005397/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itapeçerica da Serra, exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com ressalva das questões apontadas nos itens assinalados no voto do Relator e com as recomendações constantes do corpo do referido voto.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. 2ª Câmara.

TC-002294/026/10

Câmara Municipal: São José da Bela Vista.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Said Nehemy de Mello.

Advogado: Washington Fernando Karam.

Acompanha: TC-002294/126/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São José da Bela Vista, exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com ressalva das questões apontadas nos itens assinalados no voto do Relator, juntado aos autos, e com as recomendações constantes do corpo do referido voto.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002411/026/10

Prefeitura Municipal: Araras.

Exercício: 2010.

Prefeito: Nelson Dimas Brambilla.

Advogados: Camila Crespi Castro, José Américo Lombardi e outros.

Acompanham: TC-002411/126/10 e Expedientes: TCs-000434/010/10, 000863/010/10, 001233/010/10, 001542/010/10, 001938/010/10, 001259/010/11, 005030/026/11, 008546/026/11, 008967/026/11, 014572/026/12 e 016802/026/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Araras, exercício de 2010, com recomendações à Prefeitura Municipal.

Determinou, ainda, a Fiscalização competente que verifique a efetiva implantação das providências anunciadas; bem como a formação de autos próprios, para análise específica da matéria destacada no voto do Relator, juntado aos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002578/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. 2ª Câm.

Prefeitura Municipal: Turmalina.

Exercício: 2010.

Prefeito: Israel Costa.

Advogados: Edemilson Silva Gomes e Bráulio Tadeu Gomes Rabello.

Acompanham: TC-002578/026/10 e Expediente: TC-022869/026/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Turmalina, exercício de 2010, com ressalva das falhas subsistentes nos itens assinalados no voto do Relator, juntado aos autos, cuja regularização é recomendada.

Determinou, ainda, a instrução complementar, em autos apartados, das matérias mencionadas no item 2.2 do voto do Relator, bem como a tramitação autônoma do expediente TC-022869/026/12, tendo em conta que não foi objeto de comentário no relatório da equipe técnica.

Determinou, por fim, à Fiscalização que verifique, oportunamente, a efetiva implantação das providências anunciadas pela defesa.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002835/026/10

Prefeitura Municipal: Guaraci.

Exercício: 2010.

Prefeito: Renato Azeda Ribeiro de Aguiar.

Advogado: Washington Rocha de Carvalho.

Acompanham: TC-002835/126/10 e Expediente: TC-000447/008/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guaraci, exercício de 2010, com ressalvas, e com as recomendações constantes do corpo do voto do Relator, juntado aos autos, a serem transmitidas por ofício ao Senhor Prefeito Municipal.

Determinou, ainda, que o acessório TC-2835/126/10 permaneça apensado aos autos das contas; a instrução complementar, em apartado, dos recursos da CIDE e, em autos específicos, das despesas com combustíveis e lubrificantes, devendo o expediente TC-447/008/10 acompanhar o processo a ser formado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. 2ª Câm.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-035436/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Tambaú.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tambaú e o Instituto de Desenvolvimento da Administração Pública - IDAP, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados em auditoria de processos e procedimentos do exercício de 2004.

Responsável: Antonio Agassi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-05-05, que aplicou ao responsável multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Acompanha: Expediente TC-001243/010/05.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para excluir a multa aplicada e a determinação de remessa de cópias ao Ministério Público, transmitindo-se, porém, recomendação ao Sr. Prefeito.

TC-001401/002/08

Recorrente: Antonio Mario Ferreira de Paula Ielo – Ex-Prefeito do Município de Botucatu.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Botucatu à Liga Botucatuense de Futebol, relativos ao exercício de 2007.

Responsável: Antonio Mario Ferreira de Paula Ielo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-04-10, que julgou irregulares as contas, condenando a beneficiária à devolução do numerário recebido, com os devidos acréscimos legais, assim como a suspensão de novos recebimentos até que regularize sua situação neste Tribunal, nos termos do artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Cristiane Caldarelli e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-000357/001/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. 2ª Câmara.

Recorrente: Roberto Junqueira de Andrade Filho – Ex-Prefeito Municipal de Santo Antônio do Aracanguá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá e MC Construtora e Topografia Ltda., objetivando a execução de obras de pavimentação asfáltica, guias e sarjetas, em regime de empreitada por preço global, em vias públicas do Município.

Responsáveis: Roberto Junqueira de Andrade Filho (Prefeito à época), Abilon Naves de Campos Silva (Procurador Geral do Município à época), Clésio Antônio Sousa Carvalho (Diretor do Departamento de Obras e Serviços Públicos à época) e Moacir Duarte Pires (Diretor do Departamento de Licitação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-02-11, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no equivalente pecuniário de UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva e outros.

TC-000358/001/10

Recorrente: Roberto Junqueira de Andrade Filho – Ex-Prefeito Municipal de Santo Antônio do Aracanguá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá e MC Construtora e Topografia Ltda., objetivando a execução de obras de pavimentação asfáltica, guias e sarjetas, em regime de empreitada por preço global, em vias públicas do Município.

Responsáveis: Roberto Junqueira de Andrade Filho (Prefeito à época), Abilon Naves de Campos Silva (Procurador Geral do Município à época), Clésio Antônio Sousa Carvalho (Diretor do Departamento de Obras e Serviços Públicos à época) e Moacir Duarte Pires (Diretor do Departamento de Licitação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-02-11, que julgou irregulares o convite, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva e outros.

TC-000359/001/10

Recorrente: Roberto Junqueira de Andrade Filho – Ex-Prefeito Municipal de Santo Antônio do Aracanguá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá e MC Construtora e Topografia Ltda., objetivando a execução de obras de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. 2ª Câm.

pavimentação asfáltica, guias e sarjetas, em regime de empreitada por preço global, em vias públicas do Município.

Responsáveis: Roberto Junqueira de Andrade Filho (Prefeito à época), Abilon Naves de Campos Silva (Procurador Geral do Município à época), Clésio Antônio Sousa Carvalho (Diretor do Departamento de Obras e Serviços Públicos à época) e Moacir Duarte Pires (Diretor do Departamento de Licitação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-02-11, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva e outros.

TC-000360/001/10

Recorrente: Roberto Junqueira de Andrade Filho – Ex-Prefeito Municipal de Santo Antônio do Aracanguá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá e MC Construtora e Topografia Ltda., objetivando a execução de obras de pavimentação asfáltica, guias e sarjetas, em regime de empreitada por preço global, em vias públicas do Município.

Responsáveis: Roberto Junqueira de Andrade Filho (Prefeito à época), Abilon Naves de Campos Silva (Procurador Geral do Município à época), Clésio Antônio Sousa Carvalho (Diretor do Departamento de Obras e Serviços Públicos à época) e Moacir Duarte Pires (Diretor do Departamento de Licitação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-02-11, que julgou irregulares o convite, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva e outros.

TC-000361/001/10

Recorrente: Roberto Junqueira de Andrade Filho – Ex-Prefeito Municipal de Santo Antônio do Aracanguá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá e MC Construtora e Topografia Ltda., objetivando a execução de obras de pavimentação asfáltica, guias e sarjetas, em regime de empreitada por preço global, em vias públicas do município.

Responsáveis: Roberto Junqueira de Andrade Filho (Prefeito à época), Abilon Naves de Campos Silva (Procurador Geral do Município à época), Clésio Antônio Sousa Carvalho (Diretor do Departamento de Obras e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. 2ª Câmara

Serviços Públicos à época) e Moacir Duarte Pires (Diretor do Departamento de Licitação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-02-11, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da equivalente pecuniária de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva e outros.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Ao término dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Encerrada a Ordem do Dia, indago ao Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes, se o Ministério Público de Contas deseja vista prévia de algum dos processos julgados hoje.

O Senhor Procurador presente à sessão manifestou interesse no item 52 da presente sessão, que depois de juntados voto e acórdão deverá ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e trinta e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio**
Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Robson Marinho

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Carlos dos Santos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª s.o. 2ª Câmara.

João Paulo Giordano Fontes

Evelyn Moraes de Oliveira

SDG-1/LANG.